

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

(Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 721/2024, PL nº 3.166/2024 e PL nº 3.555/2024)

Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

Autor: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, de autoria da Deputada Federal Fernanda Pessoa, “Dispõe a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.”.

O projeto busca dispor sobre a regulamentação do Serviço de Valores a Receber (SRV), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB). Nesse contexto, a proposição prevê que o valor não resgatado por seu titular será “incorporado ao Tesouro Nacional” e “obrigatoriamente destinado para Construção do Centro de Autismo nos Municípios acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes do Brasil”.

Da leitura do texto de justificação, é possível extrair dois objetivos buscados com a presente proposição. O primeiro deles é “fortalecer a política de regulação sobre os valores a receber, uma vez que os valores ficam esquecidos pela população, e diante de ausência de interesse das pessoas tem o objetivo de que as pessoas possam buscar os valores”. E o segundo é “atender uma demanda urgente nos Municípios do Brasil que é de fortalecer a política da pessoa com autismo, uma vez que os centros do autismo irão auxiliar na criação e desenvolvimento social do cidadão com autismo”.



* C D 2 5 9 4 7 9 8 2 8 5 0 0 *

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Saúde (CSAUDE), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

Após sua distribuição, foram apensados ao PL ora em exame as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 721, de 2024**, que “dispõe sobre a destinação dos valores disponibilizados para resgate de pessoa física ou jurídica informados pelo Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) do Banco Central do Brasil (BCB)”;
- **Projeto de Lei nº 1.019, de 2024**, que “dispõe sobre o pagamento dos valores disponíveis no Sistema de Valores a Receber – SRV ao detentor dos créditos e da outras providencia”;
- **Projeto de Lei nº 3.166, de 2024**, que “dispõe a transferência compulsória, via PIX, de valores esquecidos para conta de seus titulares pelo Banco Central do Brasil, e da outras providencias”; e
- **Projeto de Lei nº 3.555, de 2024**, que “dispõe sobre a devolução automática de valores esquecidos em instituições bancárias e financeiras, via PIX, com chave de CPF.”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 4 7 9 8 2 8 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como missão institucional a análise e o aprimoramento de proposições voltadas aos direitos destes brasileiros, conforme previsto no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, insere-se diretamente nesse escopo ao propor a regulamentação de recursos e a Construção do Centro de Autismo no Brasil.

Considerando a relevância social da proposição, que visa à criação e implantação de Centros de Autismo no Brasil, reconhece-se o mérito do Projeto de Lei nº 3.119, de 2023, de autoria da deputada Fernanda Pessoa, por abordar uma política pública de grande alcance e impacto positivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Entretanto, identificam-se oportunidades de aprimoramento redacional e conceitual do texto original, de modo a adequá-lo às boas práticas legislativas e às normas constitucionais e legais vigentes, especialmente no tocante ao direito de propriedade, à gestão de recursos públicos e à transparência na destinação de valores.

Nesse sentido, propõe-se Substitutivo, preservando o objetivo central da proposição original, qual seja “a criação e implantação de Centros de Autismo no Brasil” e introduz aperfeiçoamentos técnicos voltados à segurança jurídica e à voluntariedade do cidadão.

Em especial, o novo texto estabelece que a destinação de valores não resgatados no Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central não será automática, mas sim facultativa, mediante manifestação expressa do titular, que poderá optar por direcionar integral ou parcialmente tais valores a um Fundo específico vinculado à área da saúde, destinado à construção, manutenção e funcionamento do Centro de Autismo no Brasil.

Tais ajustes asseguram o respeito integral ao direito de propriedade e de herança dos titulares, em consonância com os princípios constitucionais



* C D 2 5 9 4 7 9 8 2 8 5 0 0 *

da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, bem como reforçam a transparência e a participação social na formulação de políticas públicas inclusivas.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.119 de 2023, PL 1.019, de 2024, PL 3.166, de 2024 e PL 3.555, de 2024 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 721, de 2024**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



* C D 2 2 5 9 4 7 9 8 2 2 8 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

(Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 721/2024, PL nº 3.166/2024 e PL nº 3.555/2024)

Dispõe sobre a criação e implantação do Centro de Autismo no Brasil e faculta ao cidadão a destinação voluntária de valores não resgatados no Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central para o Fundo Nacional de Apoio ao Centro de Autismo no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Centro de Autismo no Brasil, com a finalidade de promover o diagnóstico, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de oferecer suporte e orientação a suas famílias.

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará a criação, implantação e funcionamento dos Centros de que trata esta Lei, observados os princípios da regionalização, da universalidade e da integralidade do atendimento.

Art. 3º Fica facultado ao cidadão titular de valores identificados no Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil o direito de destinar, de forma voluntária e expressa, total ou parcialmente, o montante disponível a um Fundo específico vinculado ao Ministério da Saúde, denominado Fundo Nacional de Apoio ao Centro de Autismo no Brasil.



* C D 2 5 9 4 7 9 8 2 8 5 0 0 *

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá assegurar a devolução integral dos valores ao titular, no ato do resgate, momento em que será facultado ao cidadão optar pela doação total ou parcial do montante ao Fundo de que trata o caput, mediante manifestação expressa e individualizada.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deverá ser manifestada por meio eletrônico, no próprio sistema disponibilizado pelo Banco Central, mediante termo de concordância livre e esclarecido.

§ 3º Os valores destinados ao Fundo terão natureza de doação voluntária, não configurando renúncia de direito, e serão aplicados exclusivamente na construção, manutenção e funcionamento dos Centros de Autismo previstos nesta Lei.

§ 4º Em nenhuma hipótese será presumida a vontade do titular, devendo ser garantido o direito ao resgate integral dos valores pelo próprio titular ou por seus herdeiros, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a forma de gestão, controle e transparência do Fundo de que trata esta Lei, assegurando a prestação de contas pública e anual, com observância aos princípios da transparência, eficiência, moralidade e publicidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



* C D 2 2 5 9 4 7 9 8 2 2 8 5 0 0 *